



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Carmen Lúcia Marques de Sousa		
EMENTA: Concede regularização da vida escolar, em favor de José João Silva Cavaignac, mediante avaliação de conhecimento.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 00188298-8	PARECER Nº 1001/2000	APROVADO EM: 24.10.2000

I - RELATÓRIO

Carmen Lúcia Marques de Sousa, procuradora de José João Silva Cavaignac, pelo processo Nº 00188298-8, vem a este Conselho expor e ao final requerer o seguinte:

- a) Como aluno do Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, depois de haver concluído o antigo curso ginasial em 1968, cursou, no período 1969 - 71, as três séries do curso colegial, recebendo, em seguida, o certificado de conclusão;
- b) Por ocasião de sua inscrição no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva CPOR, em 1971, comprovou a conclusão do colegial com o original do seu certificado, ficando, em consequência, mesmo depois de receber a Carta Patente de Oficial da Reserva, em 1978, sem o respectivo documento;
- c) Em 1989, depois de ter seu pedido de inscrição no curso de formação para Agente da Polícia Rodoviária indeferido, por não ter o certificado do curso colegial, solicitou ao Colégio Presidente Humberto Castelo Branco a 2ª via do referido documento, sendo-lhe negado o pedido sob a alegação de que na pasta do aluno só constavam as notas referentes à 1ª e à 3ª séries;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 1001/2000

- d) Face à resposta da Escola, recorreu ao CEC, sendo-lhe, através do Parecer Nº 664/98, sugerido cursar a 2ª e a 3ª séries, ou, então, submeter-se aos exames supletivos, tendo em vista que, de acordo com os resultados da auditoria feita no Colégio Presidente Humberto Castelo Branco, fora constatado o seguinte:
- aprovação do aluno na 1ª série do 2º grau em 1969;
 - com relação à 2ª série, apenas o requerimento de matrícula, sem o deferimento da direção do colégio, e um manuscrito, assinado por Lenilse, declarando que o aluno “concluiu o científico obtendo aprovação”;
 - requerimento de matrícula na 3ª série, sem o deferimento da direção;
 - aprovação do aluno na 3ª série do 2º grau, em 1971, de acordo com a ficha individual, assinada por funcionário e pelo diretor do colégio;
- e) Face ao relatado, solicita a este Conselho que seu caso seja novamente examinado, na esperança de que lhe seja autorizada a emissão de seu certificado, sem a necessidade de cursar novamente o ensino médio ou submeter-se aos exames supletivos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não obstante o Parecer Nº 664/89 ter concluído que a regularização da vida escolar do requerente deveria se processar ou pela repetição dos estudos da 2ª e da 3ª séries, ou mediante exames supletivos, hoje, de conformidade com as determinações da nova Lei de Diretrizes e Bases, sobre avaliação da aprendizagem e classificação dos alunos no ensino fundamental e médio, é possível reconsiderar a situação do requerente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 1001/2000

Com efeito, pelo disposto no inciso II e sua letra “c” do artigo 24 da Lei Nº 9.394/96, “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita: (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,...”

Analisando a situação escolar do interessado, percebe-se que o aluno logrou aprovação na 1ª e na 3ª séries do Colegial cursado no Colégio Presidente Humberto Castelo Branco, conforme atestam comprovações do próprio colégio. Com relação à 2ª série, de acordo com a auditoria realizada pelo CEC, por ocasião do Parecer Nº 664/89, foi verificado que, em papel avulso, assinado por Lenilse, o aluno teria sido aprovado nessa série. Vale lembrar também que, pela auditoria, “o arquivo do estabelecimento...”, à época, carecia “... de condições físicas e materiais, bem como de maiores cuidados, no sentido de assegurar a autenticidade e a regularidade dos documentos escolares dos alunos”. Assim sendo, mesmo sem a comprovação de sua aprovação na 2ª série, o interessado afirma que recebeu o certificado de conclusão do curso colegial e, com esse documento, se inscreveu no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR.

Depois de tanto tempo e diante das precariedades de organização do Colégio em atestar a regularidade da vida escolar do aluno, parece, hoje, pouco relevante saber se o interessado foi ou não aprovado na 2ª série, até por que, o **in dubio pro reo** está reforçado pelo fato de o aluno ter sido aprovado na 3ª série. Além disso, tendo em vista o disposto na Lei de Diretrizes e Bases, já citado, segundo o qual “...a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola...”, é possível concluir que o interessado já se submeteu a esse procedimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 1001/2000

Aprovado na 3ª série, independentemente de sua situação na 2ª série, sua classificação para a 3ª série está legalmente amparada, não havendo, portanto, necessidade de outras exigências para regularização de sua vida escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de José João Silva Cavaignac nos termos retroprolatados, ou seja, considerar concluído o curso colegial, hoje ensino médio, realizado, no período de 1969 a 1971, no Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco. Com isso, fica a referida Escola autorizada a emitir o respectivo certificado, lembrando-lhe, por oportuno, a necessidade de registrar em ata o ocorrido, fazendo referência a este parecer.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Goes
Relator

PARECER Nº 1001/2000
SPU Nº 00188298-8
APROVADO EM 24.10.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC